



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501755-44.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ANDRÉ PAIVA DE OLIVEIRA JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso de André Paiva de Oliveira Júnior para, mantida a condenação por infração ao art. 157, caput, do Código Penal, reduzir a pena imposta a 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, permanecendo inalterados os demais termos da r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501755-44.2024.8.26.0066

3ª Câmara Criminal

Apelante: ANDRÉ PAIVA DE OLIVEIRA JÚNIOR

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9226

ROUBO – RECURSO DEFENSIVO: pena – redução – reconhecimento da atenuante da confissão espontânea – necessidade – réu que admite a prática a subtração, negando o emprego de violência – confissão qualificada utilizada como fundamento para a condenação – necessidade de aplicação da atenuante respectiva – presença, no entanto, da multirreincidência – compensação parcial – observância do tema repetitivo nº 585 do STJ – PROVIMENTO PARCIAL.

André Paiva de Oliveira Júnior, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro, no processo nº 1501755-44.2024.8.26.0066, que tramitou pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos – SP, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, por infração ao art. 157, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, pleiteia, tão somente, a redução da reprimenda, com a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea e a fixação de regime mais brando.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de roubo porque, segundo a denúncia, no dia 7 de agosto de 2024, por volta das 20h30, na Rua 49, nº 2126, casa A, Jardim Alvorada, cidade e comarca de Barretos – SP, mediante violência e grave ameaça contra a vítima, subtraiu, para si, um aparelho celular, marca Samsung, modelo A05, cor prata, pertencente a José Carlos do Carmo Silveira.

Consta que, na data dos fatos, o réu bateu no portão da casa do ofendido, que é todo fechado e impossibilita a visão de um lado para o outro, fazendo como que ele abrisse um pouquinho para ver quem chamava.

André pediu um copo de água para a vítima, que disse que não o conhecia e que não forneceria, tendo fechado o portão.

Nesse momento, o acusado abriu abruptamente o portão, machucando o ombro de José Carlos e, em seguida, correu para dentro da residência.

A vítima fechou o portão e disse que chamaria a polícia. **André** a ameaçou de morte, subtraiu o aparelho celular e fugiu quebrando a tranca do portão.

O ofendido, então, encontrou uma viatura da polícia militar e narrou o acontecimento, tendo os agentes da lei conseguido perseguir e deter o réu, encontrando, em poder dele, o celular subtraído.

Saliente-se que a autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas e não constituem objeto do presente recurso, tendo a Defesa se irrisignado tão somente quanto ao apenamento, e transitado em julgado a decisão para o órgão acusatório (fl. 192).

Quanto ao pleito defensivo, merece ser parcialmente acolhido, apenas para proceder-se à compensação parcial entre a agravante da e a atenuante.

Senão vejamos.

O réu, em juízo, confessou a prática delitiva. Alegou estava bêbado e sob o efeito de drogas quando cometeu o crime. Bateu no portão e, quando o ofendido abriu, ingressou na casa, apoderando-se do celular que estava sobre um balcão. Negou que tivesse forçado a entrada, batendo o portão na vítima. Após pegar o celular, puxou o portão que estava sendo fechado pelo ofendido e fugiu. Pouco depois, foi abordado pelos policiais

Assim, embora **André** tenha buscado diminuir sua responsabilidade, dizendo que não empregou de violência, batendo o portão na vítima, admitiu a subtração, sendo sua confissão foi utilizada como fundamento para a condenação e, portanto, não pode ser desconsiderada quando do apenamento.

“No tocante à segunda fase da dosimetria, verifica-se que as instâncias ordinárias não

reconheceram a incidência da atenuante da confissão espontânea. No entanto, depreende-se do acórdão impugnado que o réu admitiu, em Juízo, a subtração dos bens da vítima, tendo permanecido em silêncio quanto à prática das ameaças, estando configurada, portanto, a confissão parcial/qualificada. 3. Em recente julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha Relatoria, esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a correta interpretação do art. 65, III, "d", do CP, em conjunto com a Súmula 545/STJ, adotou a seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 2.069.827 — MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11/09/2023). (grifos nossos)

Por outro lado, ao contrário do alegado pela Defesa, a condenação exarada no proc. nº 0000136-19.2016.8.26.0557 não tinha atingido o período depurador quando o réu cometeu o crime apurado nestes autos, a teor do disposto no inc. I, do art. 64, do estatuto repressivo, posto que extinta a punibilidade daquele delito em 22/11/2019 (fls. 142/143) e novo foi praticado em 07/08/2024.

Assim, **André** possui mais de uma condenação

caracterizadora da reincidência (procs. nº 1500779-47.2021.8.26.0032 e 0000136-19.2016.8.26.0557 - fls. 142/143).

Saliente-se que a dupla reincidência aponta para maior desvalor da conduta, o que justificaria a aplicação de percentual de aumento superior a 1/6, e, portanto, de rigor compensá-la apenas parcialmente com a atenuante reconhecida, o que se coaduna com o posicionamento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370 – MT (Tema 585).

Feitas essas ponderações, passa-se à retificação da reprimenda.

Individualização. Seguindo-se as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, fixa-se:

1ª Fase. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, tendo em vista os maus antecedentes (fls. 144/147), a pena-base é estabelecida 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Como anteriormente consignado, a agravante da reincidência é parcialmente compensada pela atenuante da confissão espontânea, implicando na elevação da pena em 1/6, alcançando 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

De se ponderar, ainda, que não caracteriza *bis in idem* o aumento inicial pelos maus antecedentes e, posteriormente, a elevação pela agravante da reincidência, tendo em vista que oriundas de condenações distintas.

“No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida.” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 627.596 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/03/2021).

3ª Fase. Ausentes causas de aumento e diminuição, a pena é tornada definitiva tal como posta acima.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, considerando o *quantum* de pena aplicado e as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a multirreincidência, que denotam maior periculosidade do réu, descaso com a Justiça e ordem social, a exigir maior rigor na penalização, adequado o regime inicial fechado, que se mostra como medida necessária e suficiente à prevenção e reprovação do crime.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso** de André Paiva de Oliveira Júnior para, mantida a condenação por infração ao art. 157, *caput*, do Código Penal, reduzir a pena imposta a 5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, permanecendo inalterados os demais termos da r. sentença.

Jayme Walmer de Freitas

Relator